



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000965/94-06
Recurso nº. : 05.776
Matéria : IRPF - Exs: 1990 a 1992
Recorrente : JÚLIO ALBERTO CIOATTO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 13 de maio de 1997
Acórdão nº. : 104-14.863

CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.

IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O par. 5.º do art. 6.º da Lei n.º 8.021, de 12/04/1990 (DO de 13/04/1990), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósito e o fato que represente omissão de rendimento.

Recurso provido.

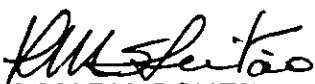
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO ALBERTO CIOATTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000965/94-06
Acórdão nº. : 104-14.863


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000965/94-06
Acórdão nº. : 104-14.863
Recurso nº. : 05.776
Recorrente : JÚLIO ALBERTO CIOATTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JÚLIO ALBERTO CIOATTO, CPF n.º 032.698.760-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 158, com a seguinte acusação:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos efetuados pelo contribuinte nos anos-base de 1989, 1990, 1991 e 1992, verificado de acordo com os valores apurados nos demonstrativos do "Resumo dos Depósitos Bancários" elaborados a partir do levantamento realizado nas contas correntes apresentadas em atendimento a Intimação expedida."

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 170/188, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

"Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 170/188 e anexos de fls. 189/192, na qual requer a nulidade do auto de lançamento e, se assim não for entendido que incida a TRD no período compreendido entre agosto a dezembro de 1991, deixando de incidir, neste mesmo período, os juros calculados a razão de 1% ao mês, voltando estes a incidir, a partir de 1.º de janeiro de 1992, alegando em síntese:

- a) ora, a premissa é equivocada. Os sinais exteriores de riqueza é que podem caracterizar o recebimento de renda não declarada. Não o contrário. E, no caso, inexistem sinais exteriores de riqueza;
- b) Como, pois, se falar em sinais exteriores de riqueza quando o acréscimo do patrimônio, se existente, é inexpressivo, sem que o contribuinte ostente a abastança, não possua embarcações, não figure em colunas sociais?
- c) A mera movimentação de conta bancária não representa disponibilidades adquiridas, mas disponibilidades existentes. Assim, o pretender-se tributar tal fluxo financeiro é tributar por presunção e o lançamento não pode ter por fundamento mera presunção;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000965/94-06
Acórdão nº. : 104-14.863

- d) A matéria está definitivamente decidida, como se vê da Súmula n.º 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos;
- e) O maior valor consubstanciado no lançamento, é o efetuado na conta corrente do cônjuge do contribuinte, decorrente de um contrato de financiamento, que serviu para a compra do automóvel Santana. Ora, em se tratando de crédito resultante de contrato de financiamento, é óbvio, não há que se falar em renda;
- f) Além da correção monetária, vê-se à fls. 11 e 12, são cobrados juros e encargos de TRD cumulativamente. Ora, tal prática é de uma ilegalidade fantástica.
- g) A natureza jurídica de TR é nitidamente remuneratória, distinguindo-a, visceralmente, de outros índices que visam a corrigir distorções causadas pela perda do poder aquisitivo e, destarte, manter o equilíbrio entre os dois pólos de relação obrigacional. A TR, realmente, constitui-se em taxa flutuante de juros;
- h) Por essas razões a TR, ou a TRD, se tornam inservíveis para o fim de serem utilizadas como índice de correção monetária.
- i) Sobre este assunto (TR e/ou TRD) citou textos de proeminentes juristas/tributaristas, ministros; etc... para concluir em sua impugnação, às fls. 182, que errou, no entanto o Poder Executivo, ao criar um índice que não era índice, mas juros flutuantes de mercado;
- j) Ademais, mesmo que se entendesse aplicáveis os "encargos de TRD", como juros moratórios, a fatos geradores anteriores, o que se admite apenas para argumentar, mas sem conceder, estes somente seriam exigíveis a partir do mês de agosto de 1991, e somente até dezembro do mesmo ano, face o advento da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Decisão monocrática às fls. 195/202 entendendo procedente o lançamento, assim ementada:

"RENDIMENTO BRUTO / ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO / SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

Tributa-se, mensalmente, nos exercícios de 1990, 1991, 1992 e 1993, anos-base de 1989, 1990, 1991 e ano-calendário de 1992, os valores de depósitos bancários cuja origem não tenha sido comprovada pelo contribuinte e que excederam os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, principalmente quando não declarados espontaneamente, como é o caso, não anos-base de 1989, 1990 e 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000965/94-06
Acórdão nº. : 104-14.863

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD / APLICAÇÃO)

Incide a TRD (Taxa Referencial Diária) a partir de fevereiro até dezembro de 1991, sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, a título de juros de mora (Lei n.º 8.218/91, Art. 3.º, I).

Incide, também, juros moratórios à razão de um por cento (1%), por mês calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de UFIR. (Lei n.º 8.383/91, Art. 54, par. 2.º).

INCONSTITUCIONALIDADE DA TRD (LEI 8.218/91)

A arguição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência a apreciação e o julgamento de tal arguição.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciente dessa decisão em 15/03/95, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 10/04/95 (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000965/94-06
Acórdão nº. : 104-14.863

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido pelo Colegiado.

A tributação sobre depósitos bancários tem sido condenada por este Conselho de Contribuintes, sobretudo, quando, simplesmente os depósitos são somados e lançados com base no Art. 39, III do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, então em vigor.

A propósito, vejamos o que nos revela a ementa editada na decisão ora submetida à exame neste Colegiado:

"Tributa-se, mensalmente, nos exercícios de 1990, 1991, 1992 e 1993, anos base de 1989, 1990, 1991 e ano calendário de 1992, os valores de depósitos bancários cuja origem não tenha sido comprovada pelo contribuinte e que excederam os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, principalmente quando não declarados espontaneamente, como é o caso, não anos-base de 1989, 1990 e 1991."

Também merece ser conhecida a redação dada pela fiscalização quando da imputação fiscal:

"Omissão de rendimentos efetuados pelo contribuinte nos anos base de 1989, 1990, 1991 e 1992, verificado de acordo com os valores apurados nos demonstrativos do "Resumo dos Depósitos Bancários" elaborados a partir do levantamento realizado nas Contas Correntes apresentados em atendimento a Intimação expedida."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000965/94-06
Acórdão nº. : 104-14.863

Sem nenhuma dúvida a tributação foi erigida sobre os depósitos bancários, carecendo de suporte legal e ao desamparo do dispositivo acenado como infringido (Art. 39, III, VIII, RIR/80).

A referida tributação já foi alvo de inúmeras polêmicas, sempre repudiada, e a corrente vencida foi aos poucos se fortalecendo.

A determinante fundamental que encorajava aquela corrente vencida era o fato de que as pessoas físicas não estavam, constitucionalmente, obrigadas a manter registros contábeis destes ou daqueles depósitos e/ou créditos transitados em contas correntes, mormente quando decorridos alguns anos.

Havia até Conselheiros que defendiam a tese de que a legislação da regência não previa a tributação sobre depósitos bancários por absoluta falta de previsão legal já que o art. 52 da Lei nº 4.069/62, matriz legal do art. 39, Inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e que servia de esteira para tais exigências, não autorizava a inferência de "as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física", pudessem, igualmente, agasalhar os depósitos bancários injustificados e/ou excedentes aos rendimentos brutos declarados, intributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte e disponibilidades preexistentes.

O entendimento a respeito da matéria foi aos poucos se consolidando no Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em 30.11.1984, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº CSRF/01.-0.491, exibindo a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000965/94-06
Acórdão nº. : 104-14.863

"DEPÓSITO BANCÁRIOS

É de se admitir como integralmente comprovada a origem de depósitos bancários relativos a período distante do início da ação fiscal, desde que a comprovação produzida atinja a razoável proporção em relação ao montante investigado.

Recurso especial provido."

Observa-se que a este julgado não define claramente o que seria uma comprovação razoável em relação ao montante investigado.

Já o Acórdão nº CSRF/01.-0.0479, pacificou a matéria no âmbito administrativo cristalizando o entendimento de que:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Quando o contribuinte logra provar, em cada exercício, a origem de seus depósitos bancários, em razoável proporção ao tempo decorrido entre a ação fiscal e os créditos investigados, são de admitir-se infirmadas as presunções legais do art. 39, alíneas "c" e "e", do RIR/75, reproduzidas no art. 39, incisos III e V, do RIR/80."

A respeito prossegue o Conselheiro Relator do citado Acórdão:

"E, se tais dificuldades se agravam na proporção em que a comprovação alcança exercícios pretéritos, afigura-se-nos razoável que, embora fixos, se tornem cumulativos os percentuais de comprovação presumida, na proporção de 10% por exercício, a partir do próprio exercício em que for iniciada a fiscalização, se o prazo para a entrega da declaração desse exercício já se houver esgotado, ou do exercício anterior, quando isso não tiver ocorrido.

A comprovação aqui proposta deverá prevalecer até que venha a ser estabelecida a obrigatoriedade de escrituração do movimento bancário para as pessoas físicas e terá como limite máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000965/94-06
Acórdão nº. : 104-14.863

Posteriormente aos seguidos e vários pronunciamentos desta Casa, oportunidade foi rendida ao Tribunal Federal de Recursos que consolidou a matéria através da Súmula nº 182 e pacificou o entendimento de que:

“é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.”

Esse entendimento deu ensejo ao Decreto-Lei nº 2.471, de 19 de agosto de 1988, onde a matéria teria sido inteiramente sedimentada, eis que o artigo 9º do referido DL determinava o cancelamento e arquivamento dos processos fiscalizados com base em depósitos bancários, resultando, inclusive, em diversos acórdãos deste Egrégio Conselho de Contribuintes cancelando tais exigências constituídas com respaldo em depósitos bancários.

É de se concluir, portanto, que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que deu margem à interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera, ou seja, tal mandamento ao determinar o arquivamento dos processos administrativos instaurados contém, implicitamente, um comando de não se abrir novos processos sobre a mesma matéria, pelo menos enquanto não se autorizasse expressamente o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, o que somente veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.021/90, com as determinantes nela previstas.

A edição desta Lei veio confirmar o entendimento, já reiterado, de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000965/94-06
Acórdão nº. : 104-14.863

No que se refere ao exercício de 1991 ano base 1990, é certo que somente após o advento da Lei n.º 8.021/90, através de seu art. 6.º e par., é que foi legalmente autorizada a tributação com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza, através de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessa operação.

O emprego dessa presunção legal, enseja em relação ao tratamento anterior, aumento da carga tributária.

Em sendo assim, essa lei somente produz efeitos sobre os fatos geradores ocorridos a partir do primeiro de janeiro de 1991, por força de vedação inserta no artigo 150, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, que tem o seguinte teor:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios: (grifei).

I - ... "omissis" ...

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. (grifei)."

O Código Tributário Nacional, complementa essa norma constitucional, ao dispor:

"Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000965/94-06
Acórdão nº. : 104-14.863

Art. 105 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Portanto, a referida lei (Lei n.º 8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei complementar, somente passou a ter eficácia, para efeito de majoração do tributo, no exercício financeiro da União iniciado em 1.º de Janeiro de 1991. Em outras palavras, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1991, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Resumindo, a lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O par. 5.º do art. 6.º da Lei n.º 8.021, de 12/04/1990 (DO de 13/04/1990), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano base de 1990.

A partir do exercício de 1992, ano-base de 1991, com base na Lei nº 8.021/90, não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000965/94-06
Acórdão nº. : 104-14.863

Para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação a cada crédito em conta corrente. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação.

Se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-Lei nº 2.471/88).

Enfim pode-se concluir que depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre cada depósito e o rendimento omitido, ou seja, deve ser demonstrado, através de "fluxo de caixa" que os depósitos bancários foram utilizados para acobertar gastos em geral.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102-29.883, dando-se destaque aos Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000965/94-06
Acórdão nº. : 104-14.863

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.”

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - O confronto de débitos em conta corrente, apurados através de extratos bancários, com os rendimentos declarados pelo contribuinte, não caracteriza a existência de sinais exteriores de riqueza, face à legislação proibir lançamento com base em extratos bancários.”

No voto condutor do Acórdão nº 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

“Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 define com meridiana clareza que “considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”.

Restando incomprovado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000965/94-06
Acórdão nº. : 104-14.863

Pelo exposto e na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de
DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL